DATAJURIS©

ID	331868
Nº Processo	336/2013
Decisão-Tipo	Acórdão
Origem	Relação de Évora
Data	2013-12-19
Publicação	Publicado em DGSI.pt
Assuntos	Despedimento colectivo • Compensação • Processo de revitalização • Suspensão do despedimento
Dec. Conv.	• Acórdão, de 2016-01-27, Relação de Lisboa, www.datajuris.pt, Processo nº 213/2014
	• Acórdão, de 2015-08-25, Relação de Lisboa, www.datajuris.pt, Processo nº 7976/2014
Relatores	José Feteira
Sumário	i. Enquanto condição de licitude de despedimento colectivo, a colocação à disposição dos trabalhadores despedidos dos créditos e compensação a que se alude na al. c) do art. 383º do Código do Trabalho, significa predispor-se o empregador a pagar a totalidade desses créditos e compensação aos trabalhadores envolvidos nesse despedimento e não apenas a pagar uma parte de qualquer deles; ii. A circunstância de se haver requerido em tribunal, antes do despedimento, que fosse iniciado um Processo Especial de Revitalização (PER), processo que está em curso, de algum modo pode obstar à procedência da providência cautelar de suspensão de despedimento, já que, para além de nada se mostrar estabelecido nos artigos 34º e seguintes do Código de Processo do Trabalho que permita extrair uma tal conclusão, apenas a exequibilidade da decisão de suspensão do despedimento do trabalhador Requerente relativamente às retribuições que lhe estejam em dívida pela Requerida, poderá encontrar o obstáculo decorrente do disposto no art. 17º-E n.º 1 do CIRE, quando conjugado com o disposto no art. 39º n.º 2 do Cod. Proc. Trabalho; iii. Estamos perante realidades distintas, por um lado a decisão de suspensão do despedimento resultante da sua ilicitude e, por outro lado, a exequibilidade dessa decisão relativamente às retribuições em dívida ao trabalhador ilicitamente despedido, sendo certo que a providência cautelar não pode ser considerada uma acção para cobrança de dívidas ou de idêntica finalidade.